TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1007742-21.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz

Requerido: Banco do Brasil

SENTENÇA

Vistos

JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) firmou contrato de cédula de crédito comercial; b) foram cobrados juros e encargos abusivos; c) a capitalização dos juros é ilegal; d) requer a procedência do pedido.

O requerido ofereceu contestação (fls. 37/54), aduzindo, em síntese, que: a) os juros foram validamente pactuados; b) o contrato deve ser cumprido; c) a capitalização é possível; d) requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 66/70).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece procedência.

Viável o julgamento no estado.

As instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21^a. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
1a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos

órgãos por ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64,

que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da

moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda,

regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada

Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os

dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal

sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias,

bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete

ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as

normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel.

Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal

foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já

vinha sendo considerada ineficaz, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de

juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido

pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais,

pelo § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar

regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo

dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP

157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel.

Euclides de Oliveira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Idêntica sorte é reservada à tese que defende a impossibilidade de capitalização de juros. É que por se tratar de cédula de crédito comercial (fls. 22/28), admite-se a cobrança composta dos juros, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 93 do C. Superior Tribunal de Justiça: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Arcará o requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)